



BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 2310

Consolida as normas aplicáveis aos financiamentos rurais ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF).

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 28.08.96, tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da citada Lei nº. 4.595, e 4º e 14 da Lei nº. 4.829, de 05.11.65,

RESOLVEU:

Art. 1º Consolidar as normas aplicáveis aos financiamentos rurais ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) conforme folha anexa, destinada à atualização do Manual do Crédito Rural (MCR).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as Resoluções nºs. 2.191, de 24.08.95, 2.205, de 19.10.95, 2.223, de 19.12.95, e 2.296, de 28.06.96, e as Cartas-Circulares nºs. 2.590, de 25.10.95, e 2.644, de 02.05.96.

Brasília, 29 de agosto de 1996.

Gustavo Jorge Laboissière Loyola
Presidente

ANEXO

TÍTULO : CRÉDITO RURAL CAPÍTULO: Programas Especiais – 8 SEÇÃO : Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) - Assistência Financeira - 10

1 - O Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) - Assistência Financeira destina-se ao apoio financeiro das atividades agropecuárias exploradas mediante emprego direto da força de trabalho do produtor rural e de sua família, observadas as condições estabelecidas nesta seção.

2 - São beneficiários do PRONAF - Assistência Financeira os produtores rurais que atendam simultaneamente aos seguintes quesitos, comprovado mediante declaração de aptidão fornecida por agente credenciado pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento (MAA):

a) explore parcela de terra na condição de proprietário, posseiro, arrendatário ou parceiro;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

b) mantenha até dois empregados permanentes, sendo admitido ainda o recurso eventual à ajuda de terceiros, quando a natureza sazonal da atividade agropecuária o exigir;

c) não detenha, a qualquer título, área superior a quatro módulos fiscais, quantificados segundo a legislação em vigor;

d) no mínimo 80% (oitenta por cento) de sua renda bruta anual seja proveniente da exploração agropecuária ou extrativa;

e) resida na propriedade ou em aglomerado urbano ou rural próximo.

3 - O crédito pode ser concedido individual ou coletivamente, de forma solidária ou não.

4 - Na concessão do crédito devem ser observadas as seguintes condições especiais:

a) para atendimento a um grupo de produtores rurais que apresentem características comuns de explorações agropecuárias e estejam concentrados espacialmente, a operação pode ser formalizada em um "único instrumento de crédito;"

b) no instrumento de crédito devem constar o montante e a finalidade do financiamento de cada um dos participantes do grupo, bem "como a utilização individual dos recursos;

c) a assistência técnica é facultativa, podendo, quando prevista no instrumento de crédito, ser prestada de forma grupal, inclusive para os efeitos do PROAGRO, no que diz respeito à apresentação de orçamento, croqui e laudo.

5 - Os créditos contemplam financiamento de despesas de custeio e de investimento agropecuários e sujeitam-se aos encargos financeiros e aos limites estabelecidos nesta seção.

6 - Os créditos concedidos a partir de 01.07.96, inclusive, estão sujeitos aos seguintes encargos financeiros:

a) custeio: taxa efetiva de juros de 9% a.a. (nove por cento ao ano);

b) investimento: Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) acrescida da taxa efetiva de juros de 6% a.a. (seis por cento ao ano).

7 - No crédito de investimento, o beneficiário faz jus a um rebate correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor total dos encargos financeiros devidos, ressalvado o disposto no item seguinte.

8 - O beneficiário perde o direito ao rebate previsto no item anterior caso o efetivo pagamento parcial ou total da operação não ocorra nas datas de vencimento pactuadas ou em



BANCO CENTRAL DO BRASIL

caso de desvio ou aplicação irregular do crédito, hipóteses em que ficará sujeito às penalidades aplicáveis às irregularidades da espécie.

9 - Os créditos concedidos a partir de 01.07.96, inclusive, estão sujeitos aos seguintes limites:

a) custeio individual ou coletivo: R\$5.000,00 (cinco mil reais) "por beneficiário;"

b) investimento:

I - individual: R\$15.000,00 (quinze mil reais) por beneficiário;

II - coletivo: R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais), observado o limite individual por beneficiário.

10 - O instrumento de crédito deve conter obrigatoriamente cláusula assegurando a sistemática de equivalência em produto, no caso de crédito de custeio agrícola ou pecuário, observada as seguintes condições:

a) a quantidade de unidades equivalentes em produto, apurada no ato da formalização da operação, deve corresponder à divisão do valor total do financiamento, acrescido dos encargos financeiros e das despesas relativas ao adicional do PROAGRO e ao custo da assistência técnica, pelo preço mínimo básico do produto considerado;

b) o direito à equivalência fica condicionado ao depósito do produto em armazém credenciado e com contrato de depósito assinado com a Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB);

c) o produtor pode optar pela liquidação do financiamento com base na sistemática de equivalência até a data do vencimento do crédito, mediante entrega de documento representativo da estocagem do produto;

d) a liquidação do financiamento em produto deve ser realizada mediante operação de Aquisição do Governo Federal Direta (AGF Direta), consoante normas específicas divulgadas pela CONAB;

e) por ocasião da liquidação do financiamento em produto podem ocorrer compensações físicas ou financeiras, em decorrência da liberação de recursos em data não coincidente com a programada, do valor correspondente à embalagem, se for o caso, e da classificação oficial obrigatória dos produtos, observados os padrões e instrumentos de classificação, bem como os ágios e deságios aplicáveis;

f) em se tratando de lavoura de produto destinado a semente, deve ser formalizada com base no preço mínimo do respectivo grão destinado ao consumo;

g) no caso de crédito destinado a custeio pecuário ou de produto não amparado pela PGPM, deve ser formalizada tomando-se por base um produto amparado, livremente ajustado entre financiado ou financiador;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

h) é vedada a substituição do produto constante da cláusula de equivalência.

11 - A inexistência de armazéns credenciados pela CONAB na região do empreendimento do produtor, embora possa inviabilizar o benefício da equivalência se referida situação persistir até o momento da realização da AGF Direta, não impede a concessão do crédito ao amparo do PRONAF - Assistência Financeira.

12 - A liberação de recursos relativos a créditos de custeio agrícola ou pecuário pode ser efetuada em uma única parcela.

13 - Para fins do PRONAF - Assistência Financeira, a documentação pertinente à relação contratual entre o proprietário da terra e o beneficiário do crédito, quando for o caso, não está sujeita à exigência de registro em cartório.

14 - Embora de livre convenção entre as partes, as instituições financeiras devem adotar como garantia, preferencialmente:

a) o penhor de safra e a adesão ao PROAGRO, no caso de crédito "de custeio;"

b) o penhor cedular ou a alienação fiduciária do bem financiado, quando se tratar de crédito de investimento.

15 - A exigência de qualquer forma de reciprocidade bancária na concessão de crédito é considerada infração grave, sujeitando a instituição financeira e seus administradores às penalidades previstas na legislação em vigor, em especial as do art. 44 da Lei nº. 4.595, de 31.12.64.

16 - Os financiamentos são concedidos ao amparo de recursos controlados do Crédito Rural.

17 - As operações formalizadas ao amparo de recursos obrigatórios (MCR 6-2) não estão sujeitas à equalização de encargos financeiros.

18 - A instituição financeira que desejar aplicar recursos obrigatórios deve comunicar formal e previamente seu interesse ao Banco Central do Brasil (BACEN/DEORF).

19 - Para efeito de cumprimento da exigibilidade, o valor correspondente aos saldos das aplicações com recursos obrigatórios, inclusive referentes a operações anteriormente formalizadas, é computado mediante sua multiplicação pelo fator de ponderação 1,3 (um inteiro e três décimos), a partir de 01.07.96.

20 - As Secretarias de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda, e de Política Agrícola, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, podem promover os ajustes necessários nas presentes disposições, que serão divulgados pelo Banco Central do Brasil.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

21 - Aplicam-se aos créditos ao amparo do PRONAF - Assistência Financeira as normas gerais do Manual de Crédito Rural (MCR) que não conflitarem com as disposições estabelecidas nesta seção.

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.